

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.397, DE 2009**

Dispõe sobre a necessidade de anuênciia prévia dos clientes para o provimento de serviços adicionais pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado.

**Autor:** Deputado Jefferson Campos

**Relator:** Deputado Vinicius Carvalho

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.397, de 2009, pretende estabelecer que o fornecimento, gratuito ou pago, de serviços ou facilidades adicionais pelas empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado dependerá de anuênciia prévia dos usuários, a ser dada em documento específico a eles enviado juntamente com informações detalhadas sobre cada serviço ou facilidade oferecida, custos, prazos e condições de cancelamento

Determina, ainda que os clientes que já usam os serviços ou facilidades adicionais sejam igualmente informados pelas prestadoras, se por eles solicitadas.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada em dezembro de 2009, nos termos do parecer elaborado pelo Deputado Francisco Rossi, no qual destacou que a matéria moderniza o marco legal da telefonia e contribui para a competitividade do setor.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Os serviços e facilidades adicionais oferecidos pelas prestadoras de serviços de telefonia fixa, cujos custos são cobrados dos usuários nas respectivas faturas, tornaram-se altamente prejudiciais para os consumidores, à semelhança das tarifas cobradas nos serviços prestados por instituições financeiras. As prestadoras perceberam a vantagem de oferecer tais serviços por meio de empresas de vendas por telefone, quando a simples anuência verbal da pessoa que atende ao telefone e recebe a oferta, seja o assinante do serviço ou não, tem a força de sua assinatura em um contrato. Este tipo de oferta é especialmente grave já que muitos usuários, como os idosos, são pessoas sem familiaridade com os serviços oferecidos, assim como com as expressões que os identificam. A contratação dos serviços pelos usuários passou a ser, unicamente, uma fonte de receita a ser perseguida pelas prestadoras, que não se interessam pela utilização das facilidades pelos consumidores.

No nosso entendimento este tipo de oferta afronta disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, os incisos III e IV do art. 6º, que asseguram a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e contra práticas abusivas no fornecimento de bens e serviços como direitos básicos dos consumidores.

A proposição em comento, contribui sobremaneira para a proteção dos consumidores deste importante mercado de abrangência nacional, e insere-se nos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme explicitado no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, julgamos desnecessário o § 3º proposto, já que o § 2º obriga que as informações e o termo de anuência sejam encaminhados a todos os clientes.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.397, de 2009, com a emenda supressiva a nexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI N° 5.397, DE 2009**

Dispõe sobre a necessidade de anuênciam prévia dos clientes para o provimento de serviços adicionais pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 3º do art. 2º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20010.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator